



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722768/2015-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.328 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IRPF
Embargante DRF - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado JOSE DE ALMEIDA MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, de modo a corrigir a decisão para que fique nela consignado o posicionamento do colegiado embargado no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, exonerando o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de expediente apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, em função da inexatidão material que teria constado ao final da conclusão do voto condutor.

Decisão de admissibilidade às fls. 106/107, recebendo-o como embargos inominados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O embargos inominados, tal como recebidos, tem assento normativo no artigo 66 do RICARF.

No presente caso, apontou-se equívoco na parte final da conclusão do voto condutor.

Vale dizer, em que pese a ementa do acórdão e a fundamentação do voto, assim como sua conclusão, que deu provimento ao recurso voluntário, induzirem à exoneração do crédito lançado de ofício, a conclusão do voto fez constar, em sentido oposto:

Firme no entendimento exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário. (sublinhei)

O recorrente foi autuado em função da omissão de rendimentos e da glosa de despesas médicas.

Não houve controvérsia quanto à omissão, mas somente quanto à glosa das despesas médicas, que foram, ao final, restabelecidas.

Assim, nota-se pelo demonstrativo a seguir, que o crédito tributário, em função do que foi julgado, restou integralmente exonerado:

DECLARAÇÃO COMPLETA			
AC/EXERC 2012/2013	DIRPF		JULGAMENTO
	CONTRIBUINTE	LANÇAMENTO	REC VOLUNTÁRIO
RENDIMENTOS	243.226,23	246.599,54	246.599,54
RENDIMENTOS DECLARADOS	243.226,23	243.226,23	243.226,23
OMISSÃO DE RENDIMENTOS		3.373,31	3.373,31
DEDUÇÕES	52.389,74	52.389,74	52.389,74
GLOSA DEDUÇÕES - DESP MÉDICA		5.232,00	
BC	190.836,49	199.441,80	194.209,80
IR DEVIDO	43.401,65	45.768,12	44.329,32
IMPOSTO PAGO	45.256,69	45.256,69	45.256,69
IAP/IAR	-1.855,04	511,43	-927,37

Processo nº 10840.722768/2015-94
Acórdão n.º **2402-006.328**

S2-C4T2
Fl. 3

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, com vistas a alterar a parte final da conclusão do voto condutor do Acórdão 2402-005.557, para que, no lugar de “**CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário”, passe a constar “**CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a exonerar o Crédito Tributário”.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti